



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.728386/2012-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.895 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE ALVES DA CRUZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

São isentos proventos de aposentadoria ou reforma de portador de moléstia grave quando a doença for comprovada mediante laudo pericial oficial emitido de acordo com as exigências legais. No presente caso a isenção não pode ser integralmente reconhecida uma vez que a maior parte dos rendimentos auferidos pelo contribuinte não são relativos à aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se, originalmente de exigência de IRPF relativo ao ano calendário 2008, exercício 2009, em razão de suposta omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica no valor de R\$ 95.191,16. Na apuração do imposto foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 15.366,83.

Impugnação de fls. 2/54 rechaça o lançamento alegando ser o contribuinte portador de moléstia grave o que, nos termos da legislação do IR faria com que seus rendimentos sejam considerados isentos. Anexa documentos médicos relativos a seu estado de saúde.

Termo circunstanciado de fls. 72/74, após a análise da documentação acostada aos autos, verificou que foi apresentado laudo médico oficial informando ser o contribuinte, desde 24/11/2006, portador de doença prevista na legislação como capaz de atrair a isenção do IR.

Por ser portador de doença especificada na Lei no. 7.713, de 22/12/1988, o contribuinte pleiteou que a totalidade dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2008 fossem isentos do imposto de renda pessoa física.

Porém, os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações: **1)** os rendimentos sejam relativos à aposentaria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), **e, 2)** seja portador de uma das doenças especificadas na citada lei.

Como o contribuinte se aposentou em 24/12/2008, conforme cópia da Portaria do presidente do Supremo Tribunal Federal no. 248, somente os rendimentos auferidos no mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 8.684,33, são isentos do imposto. Com base nesses fatos, foi efetuada análise da DIRPF/2009.

Ato contínuo, a Fiscalização elaborou demonstrativo de cálculo dos valores apurados após a revisão e o Imposto Suplementar foi alterado de R\$ 4.035,05 para R\$ 1.646,86.

Às fls. 75 consta Despacho Decisório s/n, de abril/2014 em que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência contida na presente Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi cientificado em 22/10/2014, fl. 81, do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, folhas 72/75, e não apresentou contestação.

Decisão da DRJ de fls. 85/92 julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos proventos de aposentadoria ou reforma de portador de moléstia grave quando a doença for comprovada mediante laudo pericial oficial emitido de acordo com as exigências legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 101/104 foi interposto recurso voluntário no qual o sujeito passivo alega que o laudo médico elaborado por equipe médica do STF se constitui como laudo médico oficial, devendo a isenção ser reconhecida e, conseqüentemente, o crédito tributário extinto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o litígio versa sobre a possibilidade de reconhecimento de isenção dos valores percebidos pelo contribuinte no ano calendário 2008 em razão de moléstia grave.

Para que a isenção possa ser reconhecida é necessário que o sujeito passivo cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) os rendimentos devem ser relativos à aposentaria, pensão ou reforma e;
- 2) deve ser portador de uma das doenças especificadas na Lei 7.713/88;

Conforme se depreende dos documentos constantes na ação, da conclusão do termo circunstanciado de fls. 72/75 e da decisão da DRJ o requisito relativo ao reconhecimento da doença foi cumprido, todavia, no ano calendário 2008 – até novembro – o contribuinte não era aposentado, de modo que o primeiro requisito não foi satisfeito.

A possibilidade de se estender os efeitos da isenção para portadores de doenças previstas na lei para pessoas que ainda continuam na ativa foi levado ao STF por meio da ADI nº 6025, todavia o STF vetou a possibilidade de reconhecimento da isenção nesses casos. É ver a ementa do julgado nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

Deste modo, ao contrário do que alega o Recorrente o não reconhecimento da isenção não decorre de problemas com o laudo, mas sim do fato dele não ser aposentado até dezembro de 2008.

Assim, concluo que os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**